



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 494/2019/CGJCE

Fortaleza, 4 de dezembro de 2019.

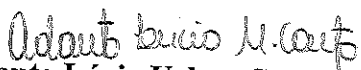
**Aos(as) Senhores(as)
Oficiais(las) dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8503930-43.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº 1161/2019, p. 2/10, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Madalena/CE, conforme despacho, p. 14, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes a indisponibilidade de bens.

Atenciosamente,


Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo da CGJCE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194555856

Nome original: OFÍCIO 816-19.pdf

Data: 26/11/2019 11:17:36

Remetente:

Paulo Sergio Fernandes Calixto
Comarca de Madalena - Vara Única
TJCE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SEGUE EM ANEXO OFÍCIO Nº 1161 2019, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 816-19.2019.8.06.01
6, PARA PROVIDÊNCIAS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0000816-19.2019.8.06.0116**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Improbidade Administrativa**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Galileu Viana Chagas Filho**

Ofício n.º 1161/2019

Madalena, 20 de novembro de 2019.

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
 Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE

Assunto: Indisponibilidade de bens imóveis

Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça,

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência que officie aos Cartórios de Registro de imóveis da Comarca de Fortaleza, cientificando-os da decisão proferida por este Juízo em 18/11/2019, visando a indisponibilidade de todos os bens e direitos registrados em nome de Galileu Viana Chagas Filho, brasileiro, casado, RG 2275 e CPF 140922713-87, devendo a serventia informar a este juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados. Segue anexa, cópia da decisão de fls. 324/329

Respeitosamente,

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0000816-19.2019.8.06.0116**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Improbidade Administrativa**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Galileu Viana Chagas Filho**

Vistos em conclusão.

Trata-se de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça com assento nesta comarca, em desfavor de **GALILEU VIANA CHAGAS FILHO**, ex-Secretário de Educação do Município de Madalena pela suposta prática de atos de improbidade, tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que teria violado diversos princípios da Administração Pública, dentre os quais, o da Legalidade, Eficiência, Transparência, Economicidade e Publicidade, ao requisitar, autorizar e homologar processo licitatório (Convite nº 2013.01.16.001) eivado de vícios.

Argumenta o órgão ministerial que o precitado processo licitatório, que ensejou o Contrato nº 001.28.01.2013, apresentou diversas irregularidades, dentre elas, ausência de prévia pesquisa de preço de mercado e ausência de planilha orçamentária detalhada, com a composição dos custos unitários.

Por fim, verificou-se a ausência de publicação do contrato em questão.

Tais irregularidades, além de ferir os comandos insertos na lei de licitação, teria ultrajado os já citados princípios da administração pública.

O Ministério Público, assim, requer, além do regular processamento do feito com o julgamento procedente dos pedidos, a concessão de medida liminar cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido em quantidade suficiente para garantir o pagamento de multa civil, estimada no valor de 10 vezes a remuneração do gestor.

É o que cumpria relatar, decido.

Inicialmente verifica-se, em que pese a considerável distância temporal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

entre a conclusão do vergastado processo licitatório e a propositura da presente ação, a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do agente público, uma vez que, consoante registrou o MP, o vínculo funcional do réu com o Município, ao que tudo indica (fl. 280), somente se extinguiu em novembro de 2019.

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, tem seu fundamento legal no artigo 7º da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.(g.n.)

A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que em um juízo sumário, já na peça inicial, a **prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento dos réus**. Ou seja, pressupôs o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade.

Em outras palavras, sobre o órgão ministerial recai o ônus de demonstrar, com fortes indícios, a concorrência do réu para o ato ímprobo. Apesar de a indisponibilidade de bens constituir hipótese de tutela liminar ou cautelar, o requisito da urgência ou do risco ao direito é decorrência da própria previsão legal. Quer dizer, é requisito pressuposto pela lei quando existentes fortes indícios do envolvimento dos réus, que, uma vez provado, autoriza e obriga o deferimento da medida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente. 4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento. (REsp 1310984/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).(grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). (grifei)

Portanto, para o deferimento do pleito cautelar, bastará a demonstração, com fortes indícios, da efetiva participação do réu em atos que tenham causado prejuízo ao erário.

Da leitura da peça inicial, embasada em documentos carreados aos autos, notadamente o Relatório Técnico do NATEC (fls. 248/255) restou assaz demonstrado a ausência de procedimentos obrigatórios no processo licitatório e de contratação que ensejaram a contratação de serviços especializados na Semana Pedagógica 2013 do Município de Madalena, dentre as quais destacamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

a) ausência de pesquisa de preços com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar a estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado;

b) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contratos.

Note-se que tais vícios comprometem além da legalidade, os princípios da publicidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, dentre outros, notadamente porque o objeto da contratação é completamente obscuro (“Contratação de Serviços Especializados a serem prestados na realização da semana pedagógica 2013 do Município de Madalena”), sendo certo que a planilha de orçamento básico aglutina serviços de palestras e alimentação sem a composição de preço de tais itens, o que retira completamente dos órgãos de controle a possibilidade de fiscalizar a contratação;

Outrossim, é forte indicativo da responsabilidade do réu na contratação irregular, na medida em que, na condição de gestor máximo da Secretaria de Educação, foi o responsável tanto pela deflagração do procedimento licitatório como, pela sua homologação e, por fim pela contratação da empresa vencedora, sendo nesse sentido a sua conduta praticada de forma dolosa, ainda que ausente dolo específico.

De outra banda, no que tange ao prejuízo ao erário, como dito, a conduta do réu foi tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade de Administrativa, onde é dispensável a lesão ao erário e/ou enriquecimento sem causa. Ainda assim, contudo, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de permitir o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens com o escopo de garantir o pagamento de futura sanção civil.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

INDISPONIBILIDADE DE BENS LIMITADA AO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO PARA COBRIR O VALOR DA MULTA CIVIL. CABIMENTO. - A indisponibilidade de bens deve abarcar, além do valor do dano causado ao erário ou a quantia relativa ao proveito econômico (enriquecimento ilícito), também a multa civil, tendo em vista que a finalidade da indisponibilidade é assegurar o total e pleno ressarcimento do dano causado ao erário - Precedentes do STJ e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079963328, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/02/2019)

Em suma, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, entendo que, para fins de indisponibilidade, restou suficientemente demonstrada, pelo Ministério Público Estadual, a participação do réu em ato de improbidade por ofensa a princípios da administração. Portanto, deve ser deferido o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo *Parquet*.

Quanto à amplitude da indisponibilidade, na linha proposta pelo órgão ministerial, a partir dos parâmetros trazidos pelo art. 12, III, da LIA, entendo como razoável determinar o bloqueio de dez vezes o valor da remuneração do gestor, onde chegamos a um valor de R\$ 41.467,60 (Quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Cabe frisar que a ação de improbidade prevê procedimento especial prévio para recebimento da ação, com a notificação dos réus antes da efetiva citação, caso aferida pelo magistrado a presença de justa causa no prosseguimento. Contudo, o trâmite processual não desautoriza o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, justamente por ser ordem cautelar de urgência.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS. 4. É possível a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011). (grifei)

ANTE O EXPOSTO:

A) defiro o pedido liminar de **indisponibilidade, de tantos bens quanto forem necessários a garantia de pagamento de futura multa civil, de GALILEU VIANA CHAGAS FILHO**, adotando-se as seguintes providências e os seguintes critérios:

a.1) expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Fortaleza e Madalena, visando a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados;

a.2) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Madalena

Vara Única da Comarca de Madalena

Rua José Homero Saraiva, 51, Santa Terezinha - CEP 63860-000, Fone: (88) 3442-1128, Madalena-CE - E-mail: madalena@tjce.jus.br

RENAJUD;

a.6) bloqueio pelo sistema BACEN-JUD de contas e aplicação financeiras;

B) determino ainda a notificação do demandado para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

C) determino a notificação do Município de Madalena, mediante seus órgãos de representação judicial (Procuradoria do Município), a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, entendendo pertinente, integrem a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público Estadual;

D) determino a abertura do prazo de 30 (trinta dias) dias, contados da apuração dos bens indisponíveis, para que o MPE indique os bens que, dentre os que forem apurados, pretende a manutenção do gravame, caso superem o valor de **R\$ 41.467,60** (Quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) .

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Madalena/CE, 18 de novembro de 2019.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito